



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 016/2024- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.10.00.144/2023 - SINFRA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023- CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – II (LOTE 01) NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS EM ANEXO.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E  
CONTRATOS. PARECER FINAL.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº  
8.666/1993; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006;  
DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2007;*

**1. DO RELATÓRIO**

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica Especial o processo em referência para análise e parecer final sobre a regularidade dos atos praticados até o momento para fins da contratação da empresa vencedora do certame através do processo administrativo nº **02.10.00.144/2023 - SINFRA**, que versa sobre a contratação de empresa especializada para execução dos serviços do programa de aceleração do crescimento – II (lote01) no município de Imperatriz – ma e condições estabelecidas no projeto básico e planilhas em anexo.

Os autos do processo submetido à análise reúnem **VIII (oito) volumes e 3.100 (três mil e cem) folhas**, todas paginadas.

Antes, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da Lei Federal nº 8.666/93, examinou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

É o sucinto relatório.

**2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, traça o delineamento da Administração Pública que elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.



Todavia, conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, pois tal avaliação deve ser realizada por profissionais especializados na área técnica pertinente ao objeto da licitação.

**"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.**

**(grifo nosso)**

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doudas atribuições.

### **3. DO CONTEXTO JURÍDICO**

A concorrência pública é uma modalidade de licitação regulamentada pela Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Esta modalidade visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS AUTOS**

Inicialmente, é possível observar o atendimento ao Princípio da Publicidade por meio da convocação dos interessados com os avisos, tempestivamente, publicados nos meios oficiais, quais sejam DOU, DOM E DOE, assim como no sítio eletrônico da *Prefeitura Municipal de Imperatriz*, do qual, além de constar o objeto da licitação, também presentes a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. As sessões públicas foram realizadas em conformidade com as normas vigentes e abertas ao público interessado conforme se constata além dos extratos de publicações, na **ata de abertura e recebimento dos envelopes de habilitação às fls. 2728/2728-V**;

Além disso, o processo licitatório foi conduzido em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis, particularmente à Lei nº 8.666/1993. Todos os procedimentos foram realizados de acordo com a legislação, garantindo a validade e legitimidade dos atos praticados.

Consignamos ainda a presença dos seguintes documentos e atos:



- Ofício nº 013/2027 –CPL encaminhando os documentos de habilitação das empresas participantes para análise e posterior emissão de parecer da equipe técnica sinfra – fl. 2729.
- Ofício circular nº 099/2024/GAB/SINFRA (fls. 2730/ 2737);
- Ata de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 2736/2737);
- Extratos de publicações do julgamento dos documentos habilitatórios (fls. 2740/2742-v);
- Recurso interposto pela empresa ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA (fls.2743/2757);
- Ofício nº 077/2024 –CPL encaminhando o presente recurso à SINFRA para emissão de decisão (fl. 2758);
- Extratos dos avisos de recurso acerca da decisão de habilitação e suspensão do processo (fl. 2759/2761);
- Parecer / Resposta SINFRA (fls. 2796/2801);
- Termo de ratificação (fl. 2802);
- Ata de julgamento de recurso (fls. 2803/2804);
- Extrato de publicações de resultado do julgamento (fl. 2805/2807);
- Ata de abertura de propostas (fls. 2993/2993-v);
- Ofício nº 117/2024 – CPL encaminhando os autos p/ emissão de decisão acerca das propostas (fls. 2994);
- Mandado de intimação PJE nº 0806512.50.2024.8.10.0040 nos autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de liminar e teor de decisão pela suspensão da inabilitação do demandante, empresa ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 2995/3004);
- Ofício nº 121/2024- CPL encaminhando o teor da intimação à SINFRA (fl. 3005);
- Extrato de publicações informando a SUSPENSÃO do procedimento por força de ordem judicial (fls. 3006/3008);
- Ofício nº 122/2024 – CPL (fl. 3009/ 3010);
- Extratos das publicações do aviso de abertura de propostas da ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA por força de decisão judicial (fls. 3011/3013);
- Extratos das publicações do aviso da sessão de recebimento das propostas da empresa por ordem judicial (fls. 3014/3022);
- Segunda ata de abertura de propostas (fls. 3063 a 3063-v);
- Ofício nº 148/2024 – CPL (fl. 3064);
- Intimação judicial nos autos do PJE nº 0806928.18.2024.8.10.0040 determinando a suspensão do certame até o julgamento da lide, para que a municipalidade se abstenha de avançar às fases seguintes (fls. 3065/3067);
- Ofício nº 150/2024 (fl. 3068);
- Extratos das publicações do teor da decisão nos meios oficiais (fls. 3069/3071);
- Ofício nº 288/GAB/ PGM contendo decisão liminar junto ao TJMA (fl.3072/3082);
- Ofício nº 154/2024 – CPL (fl. 3084);



- Extratos das publicações do aviso da decisão (fl. 3085/3087);
- Ofício nº 686/2024/ SINFRA/GAB c/c parecer técnico nº 001/2024/SINFRA GAB (fl. 3088 a 3092);
- Ata de julgamento das propostas (fl. 3093/ 3093-v);
- Extratos das publicações do aviso de resultado (fl. 3094/3096).
- Termo de adjudicação assinado (fl. 3097);
- Portaria Presidente da CPL (fl. 3098);
- Extratos das publicações no SINC (fls. 3099/3100);

Desta feita, destacamos que o procedimento observou aos Princípios da Legalidade, Publicidade pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corroborando, também, os atos do processo licitatório foram realizados de forma a garantir a imparcialidade e a ausência de favorecimentos.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regulares do órgão interessado e da municipalidade.

A condução do processo licitatório observou os preceitos da probidade administrativa, com todas as ações pautadas pela honestidade, boa-fé e lealdade. Observa-se também que o edital foi o instrumento norteador do processo, e todos os atos praticados estiveram rigorosamente vinculados às disposições nele contidas. Qualquer alteração ou esclarecimento foi devidamente publicado, garantindo a transparência e a previsibilidade do certame.

Tendo em vista ser atribuição da comissão conduzir o certame e analisar os documentos apresentados pelos participantes, deixaremos de analisar os documentos de habilitação e propostas que seguem critérios técnicos e objetivos, apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pela comissão.

## 5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verificou-se que o processo licitatório em questão é hígido em sua formalidade, não identificando qualquer irregularidade visível em seu procedimento.

EX POSITIS, conclui esta Assessoria Jurídica Especial pela APROVAÇÃO do processo licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº 010/2023**, vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida, pelo que opina pelo prosseguimento às etapas seguintes.

Isto posto, RECOMENDO o prosseguimento do processo à SINFRA para que as providências cabíveis e necessárias sejam tomadas e, se assim entender a Autoridade superior, sejam atendidos os demais prazos legais bem como a instrumentalização do contrato. Ressaltamos que a



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL CPL**

Nº  
3105  
CPL

Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 5 laudas, todas rubricadas pela signatária.

S.M.J

Imperatriz/MA, 18 de junho de 2024.

  
**THAYNARA DE S. BARROS COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA CPL**  
OAB/MA Nº 16.108 – Matrícula nº 54.959-2